



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 246 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

140ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/08/2010

PROCESSO Nº: 1/3243/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200511823

AUTUANTE: ALBANIZA FERREIRA TEIXEIRA

MATRICULA Nº: 03803716

RECORRENTE: JOSÉ DIAS DE ALENCAR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. No presente caso, a empresa autuada deixou de escriturar no livro Registro de Saídas as notas fiscais emitidas por ocasião das vendas realizadas fora do seu estabelecimento. Impossibilidade de identificação das notas fiscais emitidas em cada etapa da operação retromencionada, conforme apontado em laudo pericial. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por infringência ao art. 270 do Dec. nº 24.569/97 c/c o art. 59, § 1º do mesmo diploma regulamentar. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada emitiu diversas notas fiscais de venda no exercício de 2001 e não as registrou no livro Registro de Saídas, deixando, por conseguinte, de recolher o ICMS no valor de R\$ 7.298,23.

O agente atuante indicou como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do Fisco ratifica a acusação fiscal e relaciona as notas fiscais NF-1 que deixaram ser lançadas no livro Registro de Saídas.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2005.08828, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.06849, Termo de Conclusão nº 2005.12998, relatório do sistema GIM, cópias das notas fiscais NF-1 não escrituradas no Registro de Saídas e AR referente à intimação do auto de infração em tela.

A empresa atuada não contestou o lançamento fiscal no prazo legal, razão pela qual o julgamento correu a revelia.

O auto de infração foi julgado procedente em primeira instância, por entender a autoridade julgadora que o ilícito denunciado na inicial estava devidamente comprovado nos autos.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada dela recorre, alegando, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal com base nos seguintes argumentos:

1. Que não recebeu cópia da decisão singular, não podendo exercer o seu direito de defesa;
2. Que a sua defesa escrita e tempestiva foi desconsiderada sem motivação;

No mérito, alega que algumas notas fiscais elencadas pela fiscalização foram escrituradas no livro Registro de Saídas, sendo tributadas as operações nelas registradas.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão condenatória de primeiro grau.

O presente processo foi submetido a julgamento nesta colenda Câmara, em sessão realizada em 14 de março de 2007, ocasião em que a preliminar de nulidade arguida pela recorrente foi afastada e, em ato contínuo, decidiu-se pela conversão do curso do julgamento em realização de diligência, para que fosse atendido o conteúdo do despacho de fls.111 elaborado pela conselheira relatora.

Em resposta a solicitação feita pela Câmara de Julgamento, a Célula de Perícias e Diligências elaborou laudo no qual informa que as notas fiscais de saídas NF-1 relacionadas às fls. 04 a 46 dos autos, que embasaram a autuação, não se encontram lançadas no Livro Registro de Saídas, assim como não identificou as notas fiscais que englobaram as notas fiscais de vendas. Anexa ainda cópia do livro Registro de Saídas.

O presente processo foi novamente submetido à análise desta Câmara de Julgamento em 13 de agosto de 2007, oportunidade em que se decidiu pelo retorno dos autos a Célula de Perícias e Diligências, por entenderem os membros da Câmara que a perícia não foi conclusiva, deixando de responder alguns quesitos contidos no primeiro despacho elaborado pela Conselheira relatora.

Respondendo a solicitação da Câmara de Julgamento, o perito designado ao caso faz os seguintes esclarecimentos:

1. Que não há qualquer possibilidade de identificar a movimentação de estoque da autuada relativa as operações de venda a negociar e suas respectivas notas fiscais filhas, pois os documentos fiscais não identificam com precisão estas operações;
2. Que verificou, com base no livro Registro de Saídas relativo ao exercício de 2001, que todas as notas fiscais de saídas de mercadorias que embasaram a autuação, relativa as operações de vendas normais, vendas fora do estabelecimento, dentre outras operações sujeitas a tributação normal, não se encontram escrituradas no referido livro, não sendo, assim, consideradas para efeito de apuração do ICMS do período;
3. Que não identificou, dentre as notas fiscais de saídas que embasaram a autuação, aquelas relativas a possíveis englobamentos de vendas fora do estabelecimento;
4. Que a recorrente, na tentativa de provar que notas fiscais teriam sido lançadas e tributadas normalmente, limitou-se a acostar cópia do livro Registro de Saídas referente ao exercício de 2000, no qual consta a seqüência de numeração nº 787, 788 e 789, referente notas fiscais de saídas que, apesar dos números coincidirem com os que embasam o feito fiscal, referem-se a outras operações de saída de mercadorias realizadas em exercício anterior ao fiscalizado, com valores e datas diversas;
5. Que ratifica a perícia anterior, no sentido de confirmar que todas as notas fiscais de saídas que embasaram a presente autuação não foram escrituradas no livro Registro de Saídas.

É o relatório.

 3

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da não escrituração de notas fiscais de vendas no livro Registro de Saídas.

No caso em tela, a empresa autuada foi acusada de não ter escriturado, no aludido livro fiscal, as notas fiscais que registraram as operações de venda realizadas fora do seu estabelecimento durante o exercício de 2001, deixando, em razão disso, de recolher o ICMS no valor de R\$ 7.298,23.

A operação de venda de mercadoria fora do estabelecimento está disciplinada nos arts. 708 e 709 do Dec. nº 24.569/97, que assim estabelece:

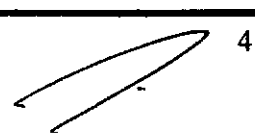
Art. 708. Na saída de mercadorias para realização de operação, neste ou em outro Estado, inclusive por meio de veículos, sem destinatário certo, o contribuinte emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, calculado pela alíquota interna, constando, ainda, em seu corpo, a expressão: "Manifesto" e a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

Art. 709. Por ocasião do retorno, o contribuinte emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A:

- I- na entrada, para fins de anulação da operação de que trata o artigo anterior;*
 - II- de saída, englobando as notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias, constando:*
 - a) série e números inicial e final das notas englobadas;*
 - b) valor total das operações;*
 - c) total do débito do imposto das respectivas notas;*
 - d) número e data da nota fiscal "Manifesto".*
- § 1º. Fica dispensada a escrituração das notas fiscais englobadas referidas no inciso II".*

Pois bem, analisando as peças constitutivas dos autos, vê-se que as operações de venda realizadas fora do estabelecimento pela empresa autuada, registradas através das notas fiscais relacionadas nas informações complementares de fls. 3/5, não foram escrituradas no livro Registro de Saída, da forma como determina o art. 270 do Dec. nº 24.569/97. A consequência imediata desta omissão é falta de recolhimento do ICMS, uma vez que o débito gerado nas referidas vendas não integraram a apuração mensal do imposto, contrariando as disposições contidas no art. 59, §1º do citado diploma regulamentar.

Buscou-se através de perícia identificar as notas fiscais que registraram cada etapa da operação de venda fora do estabelecimento, já que as notas fiscais emitidas por



ocasião das vendas estariam dispensadas de escrituração caso tivessem sido englobadas em uma nota fiscal, conforme dispõe o inciso II do art. 709 do RICMS.

Contudo, não foi possível identificar as notas fiscais emitidas para englobar as efetivas vendas, nem as notas fiscais de entrada que serviria para anular o débito gerado pelas notas fiscais manifesto, conforme consta do laudo pericial de fls. 136/138.

Assim, caracterizada a falta de recolhimento do ICMS denunciada nos autos, há que ser aplicada a empresa autuada a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Quanto as razões recursais da empresa autuada, vale ressaltar que a preliminar de nulidade arguida foi afastada pela Câmara de Julgamento na sessão do dia 14 de março de 2007. No mérito, ficou comprovado através de perícia que as notas fiscais que a autuada alega estarem escrituradas no livro Registro de Saídas, referem-se a outras notas fiscais de valores e datas diversas das que foram apontadas pela fiscalização, não se tratando, portanto, dos mesmos documentos fiscais.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 42.930,76

| | |
|-------------|---------------|
| ICMS:..... | R\$ 7.298,22 |
| MULTA:..... | R\$ 7.298,22 |
| TOTAL:..... | R\$ 14.596,44 |

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ DIAS DE ALENCAR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

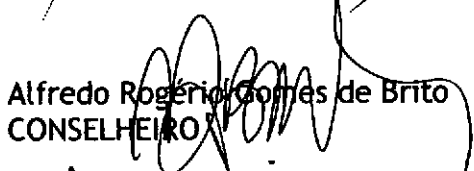
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade foram afastadas em sessão do dia 14 de março de 2007. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Jannine Gonçalves Feitosa.

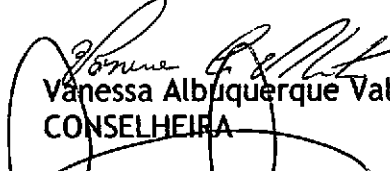
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2.010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


P.R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Matheus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO